

VOTO Nº 257/2020/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.930713/2020-01

Recorrente: Bunge Alimentos S/A

CNPJ: 84.046.101/0371-94

Processo nº: 25759.642828/2008-63

Expediente do recurso: 0645613/20-8

Analisa recurso administrativo em face do Aresto nº 1.399 da CRES2, publicado em 24/01/2020. AIS em virtude de importação de produto alimentício com rotulagem inadequada, com ausência das informações sobre o nome do fabricante, local de fabricação, lotes ou partidas, e prazo de validade. violação à RDC 350/2005.

Área responsável: CRES2/GGREC

Relatora: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório e Análise:

Refiro-me ao recurso administrativo, sob expediente nº 0645613/20-8, em face do Aresto nº 1.399 de 24/01/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27/01/2020 no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

Na data de 21/07/2008, a empresa foi autuada por importar o produto Metilato de sódio (sodium methylate), matéria-prima usada como catalisador alcalino em processos da indústria de alimentos, com rotulagem inadequada (ausência das informações sobre fabricante, país de fabricação, lotes ou partidas e prazo de validade). Assim, com a autoria e materialidade constatadas pela autoridade sanitária, aplicou-se penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em virtude da reincidência.

Em 25/10/2010 a empresa interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão de 1^a instância.

Em agosto de 2020, a GGREC decidiu, pela não retratação da decisão, acompanhando a posição da relatoria emitida no Voto nº 602/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A recorrente ponderou neste último recurso em suma, que o processo ficou

pendente de decisão por mais de 10 (dez) anos e que dessa forma se operou os efeitos da prescrição intercorrente. Por fim, solicita pela declaração da prescrição intercorrente do processo administrativo, ou subsidiariamente, pela substituição da pena de multa pela advertência ou mesmo por sua redução.

Quanto a declaração da prescrição intercorrente do processo administrativo sanitário, não se observou nos autos paralisação do procedimento administrativo que suporte tais alegações, conforme as movimentações processuais registradas nos autos no período de 21/07/2008 à 11/02/2020.

Informo que a empresa não negou a materialidade da infração sanitária. Entretanto, alegou que a ausência das informações obrigatórias na embalagem externa da carga, ocorreu devido a necessidade de acondicionamento especial para o transporte aéreo, em função de urgência da importação por questões comerciais. Em que pese a justificativa apresentada devidos os interesses comerciais da empresa, essa não afasta e nem isenta as obrigações de cumprimento dos requisitos brasileiros, previstos e previamente estabelecidos em regulamento sanitário, a saber, Resolução RDC 350 de 2008, vigente à época, da infração sanitária.

Em 02/03/2020, a recorrente interpôs tempestivamente e por pessoa legitimada, recurso administrativo contra o Aresto nº 1.339, de 24/01/2020, exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2), conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 266, de 2019. Entretanto, os elementos trazidos pela empresa não demonstraram que houve erro ou ilegalidade da atuação da administração pública no exercício da sua função estabelecida em lei, bem como na decisão recursal proferida na segunda instância.

Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Como se depreende o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em análise, motivo pelo qual passam as razões de **INDEFERIMENTO** do Aresto nº 1.339 de 24/01/2020 da CRES2/GGREC a integrar, absolutamente, este ato.

2. Voto

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo-se irretocável a decisão recorrida, a qual impôs penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em virtude da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 01/12/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1251031** e o código



CRC 54E41C30.

Referência: Processo nº 25351.930713/2020-01

SEI nº 1251031